



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295404-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPS CORP I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados D + BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COM TOTAL LTDA, EDUARDO FISCHER e GREEN TREE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 53537

Agravo de instrumento nº 2295404-26.2024

Agravante: SPS CORP I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravados: D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda. e Outros

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário - medida desarrazoada que somente se justificaria diante de indícios consideráveis de fraude a credores ou à execução mediante ocultação de patrimônio - elementos trazidos pelo agravante não autorizam a gravosa medida - hipótese não contemplada nas exceções do §4º do art. 1º da Lei Complementar 105/01 - diligência que, por ora, deve ser indeferida - pedido de expedição de ofício ao Ifood, Rappi e Uber para fornecimento do endereço do executado - princípios da cooperação, da celeridade e da efetividade do processo - acolhimento - razoabilidade da diligência pretendida, atendidos aos princípios invocados - agravo parcialmente provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do executado, bem como de expedição de ofício para aplicativos que dependem de que seus usuários cadastrem seu endereço.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, nos termos da r. decisão agravada, para indeferir esses pedidos, consignou que não seria necessária a pesquisa de endereços, dado que o devedor já se encontra citado, assim como não se justificaria a pesquisa de despesas de cartão de crédito, eis que elas em nada contribuem para o pagamento do débito.

Aduz o agravante que o pedido relativo à expedição de ofícios tem por objetivo identificar se o devedor EDUARDO FISCHER, ao contrário do que insistentemente alega, segue residindo e exercendo suas atividades profissionais no Brasil, ainda que já citado, considerando as afirmações de que não mais reside no País.

E, no tocante ao pedido de obtenção das faturas de crédito, se volta à possibilidade de localização de ativos à identificação da origem e destinação dos recursos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por ele auferidos e ocultados de credores.

É certo que o direito ao sigilo dos dados bancários e fiscais previstos na norma geral do art. 5º, X e XII da Constituição Federal e regulamentados pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, respectivamente, assim como qualquer outro direito, não é absoluto, podendo ceder ao interesse de concretização da justiça, a depender do caso concreto.

A medida tem caráter excepcional, cabível especificamente nas hipóteses previstas pela Lei Complementar 105/01, ausente no caso.

Sobre a quebra do sigilo bancário, reza o art. 1º, §4º, e incisos, do mencionado diploma legal:

“As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I - de terrorismo;**
- II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;**
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;**
- IV - de extorsão mediante sequestro;**
- V contra o sistema financeiro nacional;**
- VI contra a Administração Pública;**
- VII - contra a ordem tributária e a previdência social;**
- VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;**
- IX - praticado por organização criminosa”.**

A situação não se insere no dispositivo legal. Visa tão somente ao interesse privado e exclusivamente econômico ante a falta de localização de bens penhoráveis.

Nesse sentido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO interposição contra decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Pretensão de exibição de extratos bancários dos agravados. Hipótese dos autos que não se encontra abrangida nas exceções previstas no artigo 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001. Quebra de sigilo bancário que constitui medida excepcional e atípica. Ausência dos requisitos para deferimento do pedido. Decisão mantida”** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2211757-70.2023, Relator Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 31/08/23).

Assim, muito embora se reconheça que o crédito do agravante não foi satisfeito, e apesar de todas as medidas para localização de bens penhoráveis ter sido frustradas, o fato por si só não é suficiente para autorizar a quebra do sigilo bancário dos agravados, com a apresentação de faturas de cartões de crédito, bem como às informações relativas à origem dos recursos utilizados para seu pagamento.

Por outro lado, respeitado o entendimento do juízo, verifica-se pertinente e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

útil a expedição de ofício à plataforma IFood, Rappi e Uber para tentativa de localização do executado, tal como pretendido pelo recorrente.

Vale lembrar, ainda, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim, de rigor a parcial acolhida das razões recursais para que seja autorizada a expedição dos ofícios para UBER, HAPPI e IFOOD de modo a possibilitar a identificação de possíveis endereços do Brasil relativos ao agravado, ainda que já citado.

Destarte, é de rigor o decreto de parcial acolhida do pleito recursal.

Isto posto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator